

**Proc. nº 158/2017**

**Relator: Cândido de Pinho**

**Data do acórdão: 23 de Novembro de 2017**

**Descritores:**

- *Contrato de trabalho*
- *Descanso semanal*

## **SUMÁRIO:**

Ao abrigo do DL 24/89/M (art. 17º, n.1,4 e 6, al. a), tem o trabalhador direito a gozar um dia de **descanso semanal**, sem perda da correspondente remuneração; mas se nele prestar serviço terá, além daquela remuneração, ainda direito ao dobro da retribuição (*salário x2*), sem prejuízo da remuneração correspondente ao dia de “*descanso compensatório*” a que se refere o art. 17º, nº4.

**Proc. n.º 158/2017**

**Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.**

**I - Relatório**

**A**, casado, de nacionalidade chinesa, titular do Bilhete de Identidade de Residente Permanente n.º XXX emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação da Região Administrativa, em 5 de Dezembro de 2013, residente habitualmente em XXX, instaurou no TJB (*Proc. n.º LB1-15-0137-LAC*) **Acção de Processo Comum do Trabalho** contra:-----

**B**, com sede na XXX, Macau.

Concluiu pedindo que fosse julgada procedente por provada a acção e, em consequência, fosse a Ré condenada a pagar-lhe:

- a) A quantia de MOP\$181,544.00, pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal;
- b) A quantia de MOP\$90,772.00, pela falta de um dia de descanso compensatório pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal.

\*

Foi proferida sentença, que julgou a acção parcialmente procedente e, em consequência, condenou a ré a pagar ao autor a quantia de MOP\$ 58.724,00 a título de compensação pelo descanso semanal e outro tanto a título compensação pelos dias de descanso compensatório não gozados.

\*

É contra essa sentença que o autor ora interpõe o presente recurso jurisdicional, em cujas alegações formulou as seguintes conclusões:

“1. Versa o presente recurso sobre a parte da douda Sentença na qual foi julgada *parcialmente improcedente* ao Recorrente a atribuição de uma compensação devida pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal na medida de um dia de salário *em dobro*;

2. Porém, ao condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas o *equivalente a um dia de trabalho* (em singelo) pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, o Tribunal *a quo* procedeu a uma *não correcta aplicação* do disposto na al. a) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, pelo que a decisão deve ser julgada *nula* e substituída por outra que condene a Ré em conformidade com o disposto na referida Lei Laboral;

3. Com efeito, resulta do referido preceito que o trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser remunerado pelo *dobro do salário normal*, entendido enquanto *duas vezes* a retribuição normal, por cada dia de descanso semanal prestado;

4. Do mesmo modo, ao condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas e tão-só um *dia de salário em singelo*, o Tribunal *a quo* desviou-se da interpretação que tem vindo a ser seguida pelo Tribunal de Segunda Instância sobre a mesma questão de direito, no sentido de entender que a compensação do trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser feita em respeito à seguinte fórmula: (**salário diário X n.º de dias de descanso não gozados X 2**);

5. De onde, resultando que o Recorrente prestou trabalho durante todos os dias de descanso semanal durante toda a relação de trabalho, deve a Recorrida ser condenada a pagar ao Recorrente a quantia de **MOP\$117,448.00** a título do **dobro do salário** - e não só de apenas MOP\$58,724.00 correspondente a um dia de salário *em singelo* conforme resulta da decisão ora posta em crise - acrescida de juros até

efectivo e integral pagamento, devendo manter-se a restante condenação da Ré no pagamento da quantia devida a título de não gozo de dias de “descanso compensatório” em virtude do trabalho prestado em dia de descanso semanal.

Nestes termos e nos de mais de Direito que V. Exas. encarregar-se-ão de suprir, deve a Sentença na parte em que condena a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas o *equivalente a um dia de retribuição em singelo*, ser julgada **nula** e substituída por outra que atenda ao pedido tal qual *supra* formulado, assim se fazendo a já costumada JUSTIÇA!”

\*

Não houve resposta ao recurso.

\*

Cumprido decidir.

\*\*\*

## **II – Os Factos**

A sentença deu por provada a seguinte factualidade:

*“1. - Entre 20 de Outubro de 1998 a 10 de Setembro de 2009, o Autor prestou para a Ré funções de “guarda de segurança”. (A)*

*2. - Trabalhando sobre as ordens, direcção, instruções e fiscalização da Ré. (B)*

*3. - A Ré sempre fixou o local (posto de trabalho), o período e o horário de trabalho do Autor de acordo com as necessidades. (C)*

4. - O Autor sempre respeitou os períodos e horários de trabalho fixados pela Ré, e sempre prestou trabalho nos locais (postos de trabalho) indicados pela Ré. (D)

5. - Ao longo de toda a relação laboral a Ré sempre pagou ao Autor uma quantia fixa mensal, acrescida de uma quantia variável determinada em função do número de horas de trabalho extraordinário efectivamente prestadas pelo Autor. (E)

6. - Durante a relação de trabalho o Autor auferiu da Ré a título de salário anual e de salário normal diário, as quantias que abaixo se discrimina (Cfr. fls.9, Certidão de Rendimentos - Imposto Profissional, que se junta e se dá por reproduzido para todos os legais efeitos): (F)

| ano  | salário anual | salário normal diário |
|------|---------------|-----------------------|
| 1998 | 20251         | 225                   |
| 1999 | 63805         | 177                   |
| 2000 | 61653         | 171                   |
| 2001 | 61771         | 172                   |
| 2002 | 65175         | 181                   |
| 2003 | 63947         | 178                   |
| 2004 | 79270         | 220                   |
| 2005 | 64018         | 178                   |
| 2006 | 86007         | 239                   |
| 2007 | 70268         | 195                   |

7. - Entre 20 de Outubro de 1998 a 31 de Julho de 2007, a Ré nunca atribuiu ao Autor um qualquer acréscimo salarial pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal. (G)

8. - *Entre 27 de Novembro de 2000 a 31 de Dezembro de 2007, a Ré nunca fixou ao Autor, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição, com excepção de 9 dias em 2003, 2 dias em 2004, 6 dias em 2006 e 48 dias em 2007. (1º)*

9. - *Entre 27 de Novembro de 2000 a 31 de Dezembro de 2007, a Ré nunca fixou ou conferiu ao Autor um outro dia de descanso compensatório, em virtude do trabalho prestado em dia de descanso semanal. (3º)*

10. - *O trabalho que o A. efectivamente prestou em dias de descanso semanal foi remunerado pela R. com o valor de um salário diário, em singelo. (8º)”*

\*\*\*

### **III – O Direito**

A sentença partiu da ideia de que os dias de trabalho semanal efectivamente prestado que deveriam ser de descanso, face à lei, deveriam ser compensados com dois salários diários. E, então, ao apuramento logrado descontou o valor dos dias que já foram realmente remunerados em singelo, com o que encontrou o montante indemnizatório a conferir ao autor: MOP\$ 58.724,00.

O autor, porém, entende que a fórmula deve ser outra, supondo que, para além do valor em singelo já recebido ainda tem direito a mais dois valores

de salário diário. E, deste jeito, sustenta que a indemnização deveria ter sido fixada em 117.448,00.

Ora, sobre este assunto, tem este TSI vindo a decidir de forma insistente (v.g., ver os *Acs. TSI de 15/05/2014, Proc. n.º 61/2014, de 15/05/2014, Proc. n.º 89/2014, de 29/05/2014, Proc. n.º 627/2014; 29/01/2015, Proc. n.º 713/2014; 4/02/2015, Proc. n.º 956/2015; de 8/06/2016, Proc. n.º 301/2016; de 6/07/2017, Proc. n.º 405/2017*) que a fórmula utilizada pelo TJB não é mais correcta.

Com efeito, no que a este assunto concerne, vale o disposto no art. 17.º, n.ºs 1, 4 e 6, al. a), do DL n.º 24/89/M.

N.º1: Tem o trabalhador direito a gozar um dia de descanso semanal, sem perda da correspondente remuneração (“sem prejuízo da correspondente remuneração”).

N.º4: Mas, se trabalhar nesse dia, fica com direito a gozar outro dia de descanso compensatório e, ainda,

N.º6: Receberá em *dobro* da retribuição normal o serviço que prestar em dia de descanso semanal.

Portanto, como o trabalhador trabalhou o dia de descanso semanal terá direito ao *dobro* do que receberia, mesmo sem trabalhar (n.º 6, al. a)).

Como remunerar, então, este dia de trabalho prestado em dia que seria de descanso semanal?

Ora bem. Numa 1ª perspectiva, se o empregador pagou o valor *devido* (pagou o dia de descanso que sempre teria que ser pago), falta pagar o trabalho *prestado*. E como o prestado é pago em *dobro*, tem o empregador que pagar duas vezes a “*retribuição normal*” (o diploma não diz o que seja retribuição normal, mas entende-se que se refira ao valor remuneratório correspondente a cada dia de descanso, que por sua vez corresponde a um trinta avos do salário mensal).

Numa 2ª perspectiva, se se entender que o empregador pagou um dia de salário pelo *serviço prestado*, continuam em falta:

- Um dia de *salário* (por conta do dobro fixado na lei), e ainda,
- O *devido* (o valor de cada dia de descanso, que não podia ser descontado, face ao art. 26º, n.º 1);

E, em qualquer caso, sem prejuízo da remuneração correspondente ao dia de “descanso compensatório” a que se refere o art. 17º, nº4 - desde que peticionada, como foi o caso, - quando nele se tenha prestado serviço (neste sentido, v.g., *Ac. TSI, de 15/05/2014, Proc. nº89/2014*).

Quanto à remuneração pelo dia de descanso semanal, temos, portanto, que a fórmula a utilizar será sempre **AxBx2**.

Não faria, aliás, sentido que fosse de outra maneira. Na verdade, se o trabalhador, mesmo sem prestar serviço nesse dia de descanso (v.g., domingo), sempre auferiria o correspondente valor (a entidade patronal não lho poderia descontar, visto que o salário é mensal), não faria sentido



que, indo trabalhar nesse dia, apenas passasse a receber em singelo o trabalho efectivamente prestado. Seria injusto que apenas se pagasse ao trabalhador esse dia de serviço, que deveria ser de folga e descanso. Que vantagem teria então o trabalhador por prestar serviço a um domingo, se, além do que receberia mesmo sem trabalhar, apenas lhe fosse pago o valor do trabalho efectivamente prestado nesse dia de folga como se tratasse de uma dia normal de trabalho?!

Por isso é que o legislador previu que o trabalho efectivamente prestado nesses dias pelo trabalhador, além do valor que já lhes seria devido em qualquer caso, fosse compensado em *dobro* pelo valor da retribuição normal diária. Quando a lei fala em *dobro* refere-se, obviamente, à forma de remunerar esse serviço efectivamente prestado nesses dias de descanso, sem prejuízo, como é bom de ver, do valor da remuneração a que sempre teria direito correspondente a esses dias de descanso.

Significa isto, assim, que a 1ª instância não poderia ter descontado o valor já pago de MOP\$ 58.724,00.

\*\*\*

#### **IV – Decidindo**

Face ao exposto, acordam em conceder provimento ao recurso e, em consequência, revoga-se a sentença nessa parte, e, para além do já decidido na 1ª instância, mais se condena ainda a ré da acção a pagar ao autor a quantia de MOP\$ 58.724,00 a título de compensação pelos dias de

descanso semanal não gozados.

Custas pela recorrida.

T.S.I., 23 de Novembro de 2017

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong

(com declaração de voto que se segue)

Lai Kin Hong

## 落敗聲明

針對合議庭裁判中關於**周假日**的補償問題，根據《勞資關係法律制度》（第24/89/M號法令）第17條第6款a項的規定，在每周休息日提供工作的工作者，雇主須向其支付平常報酬的雙倍，而所謂“報酬的雙倍”，應理解為本身日工資加上另一日的補償。另外，根據《勞資關係法律制度》第17條第4款的規定，如在每周休息日提供工作，工作者亦有權享受一天補假。

合議庭大多數意見認為工作者在周假日提供工作，除了本身的日工資外，還有權多收取兩天的工資補償，同時亦有權享受一天補假，換言之，如工作者在上述假日提供工作，變相有權收取“四工”。

通過以下例子相信比較容易理解：

按照合議庭大多數意見的理解，假設工作者的每月收入為9000元，如其在周假日提供工作而沒有享受補假，除了每月的固定月薪外，工作者還可向雇主要求支付900元的補償（日計，300元x3）。

在充分尊重不同見解的情況下，本人認為根據法律規定，工作者在周假日提供工作而沒有享受補假，僅有權收取“三工”（當中包含本身日工資+一天工資+一天補假），而並非除了本身原有的工資外，可再收取“三工”，因為後者變相讓工作者收取“四工”。

引用上述例子，假設工作者的每月收入為9000元，如其在周假日提供工作，本人認為他有權多收取一天工資即300元及享受一天補假，但倘若雇主不讓他享受補假，則工作者有權在提供工作後多收取兩天工資即600元的補償，即是所謂的“三工”（本身日工資+一天工資補償+一天補假）。

有見及此，本人不同意合議庭裁判中對周假日所定出的賠償金，因此作出本落敗聲明。

唐曉峰

23.11.2017